

Parecer N.º	DAJ 66/20
Data	20 de março de 2020
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Aposentação Suspensão da reforma Regime de funções de eleito local
----------------------------	--

Foi solicitado a esta CCDR pela Junta de Freguesia de ..., através de email datado de ... 2020, um parecer jurídico sobre os efeitos que terá a situação de eventual reforma do Presidente da Junta de Freguesia no exercício da sua atividade autárquica.

Na hipótese de passar à condição de reformado, pretende este eleito saber se pode continuar a exercer as suas funções autárquicas, a tempo inteiro, na Junta de Freguesia e se, nessa situação, tem direito a auferir a respetiva remuneração de eleito local até ao momento em que lhe for comunicado o dia a partir do qual inicia a reforma e, por outro lado, se tem direito a despesas de representação.

Sobre o que questiona a nível tributário, isto é, sobre os impostos a que está sujeito na qualidade de reformado, que deduções deve fazer e se a remuneração que auferir da autarquia está sujeita a tributação, não nos iremos pronunciar no presente parecer, dado que é matéria que deve ser tratada pelas entidades para o efeito competentes, designadamente, a autoridade tributária e a Segurança Social.

Referimos, todavia, no que à remuneração do autarca importa, que, ao abrigo do art.º 13.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aos eleitos locais em regime de permanência (tempo inteiro) é aplicável o regime geral da segurança social.

Sobre o assunto, cumpre informar:

1. No que respeita ao limite às cumulações das funções autárquicas remuneradas por reformado ou aposentado, determina o art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, o seguinte:

“1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 – O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de (...) eleito local em regime de tempo inteiro (...);
(...)

3- O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.
(...)”.

Determina também a al. f) do art.º 10.º desta lei que “Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior: Os eleitos locais em regime de tempo inteiro”.

Na atual redação do n.º 1 do citado art.º 9.º, deixou de haver o direito de opção entre a suspensão da pensão e a suspensão da remuneração do eleito local em regime de tempo inteiro, tendo agora, obrigatoriamente, este de suspender o pagamento da pensão durante todo o período em que exercer as suas funções autárquicas.

De notar que os limites às cumulações previstos no art.º 9.º são aplicáveis a todos os titulares de cargos políticos, onde se incluem, de acordo com a al. a) do n.º 2 deste normativo e al. f) do art.º 10.º do mesmo diploma, os eleitos locais em regime de tempo inteiro, que sejam, em simultâneo, aposentado ou reformados, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável.

Assim, nos termos conjugados do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art.º 9.º e da al. f) do art.º 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, o pagamento da pensão de reforma dos eleitos locais em regime de tempo inteiro fica suspenso durante o exercício das funções autárquicas, o que significa, no presente caso, que o Presidente da Junta, a partir do momento que passe à condição de reformado na sua atividade profissional, não poderá, exercendo o seu mandato em regime de tempo inteiro, auferir a respetiva pensão pelo período em que durarem essas funções.

O pagamento da pensão será retomado depois terminado o período de suspensão, isto

é, depois do eleito deixar de exercer as suas funções autárquicas.

2. Quanto à questão de saber se os eleitos locais aposentados ou reformados, a exercerem as suas funções autárquicas em regime de tempo inteiro, podem receber despesas de representação, consideramos que o seu esclarecimento passa por determinar, desde logo, se as despesas de representação consubstanciam o conceito de remuneração base ou de suplemento remuneratório.

Sobre a natureza das despesas de representação, previstas na al. a) do n.º 1 do art.º 5.º do EEL, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República pronunciou-se no Parecer n.º 10/2011,¹, cujo entendimento é o seguinte:

“Considerou-se já ser tal abono um vencimento acessório destinado a compensar os encargos sociais extraordinários que resultem do normal e correspondente exercício do cargo (...) tendo por isso o carácter de um a abono indemnizatório que, como tal, deve reverter a favor de quem, estando legalmente investido no desempenho do cargo, ficou sujeito às despesas determinadas pelo exercício da função para a ocorrer às quais a lei o atribui.

(...)

O suplemento para despesas de representação continua a assumir natureza indemnizatória e destina-se a compensar o funcionário ou agente do acréscimo de despesas determinado pelo exercício de funções inerentes aos respetivos cargos.”²

Neste sentido foi aprovada também, por unanimidade, a seguinte conclusão em reunião de coordenação jurídica, realizada na DGAL, em 18 de janeiro de 2011 que, embora se reporte ao Orçamento de Estado de 2011, mantém atual pertinência no que se refere às despesas de representação:

“A opção pela suspensão de remuneração correspondente ao cargo político inclui a suspensão das despesas de representação?”

¹ Publicado no Diário da República, II Série, de 28.09.2011

² Maria José Castanheira Neves, *Os eleitos locais, 2ª Edição revista e ampliada, AEDRL, Braga 2017*, pág. 94

Não. Esta opção refere-se exclusivamente à remuneração mensal.

(...)

As despesas de representações decorrem do exercício das funções independentemente de serem fixas ou indexadas.

Sobre esta matéria, constitui doutrina pacífica que o abono de despesas de representação tem como missão compensar o acréscimo de despesas exigidas no desempenho de determinados cargos ou funções de relevo, atenta a necessidade de garantir a sua dignidade e prestígio, devendo ser abonadas a todas as pessoas que suportem as mesmas particularidades específicas na prestação do trabalho.”.

De acordo com este entendimento, que subscrevemos, as despesas de representação não integram o conceito de remuneração base, mas apenas o de um suplemento ou acréscimo remuneratório, de carácter indemnizatório, cujo fim é o de compensar os autarcas pelas despesas que têm de realizar com o exercício do seu cargo.

Esta questão, no entanto, colocava-se com relevância no âmbito do anterior regime de cumulações, uma vez que até ao fim de 2013 os autarcas podiam optar pela suspensão do pagamento da pensão de reforma ou pela suspensão do pagamento da remuneração de eleito local, existindo, nesta última hipótese, a dúvida de saber se ao optar pelo pagamento da pensão havia lugar ou não a despesas de representação. Ora, até esta data, os autarcas, mesmo auferindo a sua pensão de reforma, tinham direito a receber as despesas de representação pelo exercício das suas funções autárquicas.

Atualmente, esta discussão perdeu importância, pois, como vimos, os autarcas que estejam aposentados ou reformados têm obrigatoriamente de suspender o pagamento da respetiva pensão que auferem enquanto tal, pelo que não faz mais sentido, neste momento, problematizar-se o pagamento ou não das despesas de representação nessa situação.

Assim sendo, reportando-nos ao caso em concreto, é de concluir que o Presidente da Junta de Freguesia, quando passar à condição de reformado, ficará a auferir a sua

remuneração de eleito local, juntamente com as despesas de representação a que tem direito nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 5.º do EEL.

Em conclusão e em suma:

- 1. Nos termos conjugados do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art.º 9.º e da al. f) do art.º 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, o pagamento da pensão de reforma dos eleitos locais em regime de tempo inteiro fica suspenso durante o exercício das funções autárquicas.**
- 2. Nesta medida, o Presidente da Junta de Freguesia, a partir do momento que passar à condição de reformado não poderá, no exercício das suas funções em regime de tempo inteiro, auferir a respetiva pensão no período em que durarem essas funções.**
- 3. As despesas de representação não integram o conceito de remuneração base, mas apenas o conceito de suplemento ou acréscimo remuneratório, de carácter indemnizatório, cujo fim é o de compensar os autarcas pelas despesas que têm de realizar com o exercício do seu cargo.**
- 4. Desta forma, o Presidente da Junta de Freguesia ficará a auferir a sua remuneração de eleito local, juntamente com as despesas de representação a que tem direito nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 5.º do EEL.**